

## 2. DOUTRINA NACIONAL

---

### A TENDÊNCIA DO PROCESSO PENAL MODERNO

MARCELO BATLOUNI MENDRONI

Não são poucas as vozes que desferem severas críticas à Justiça Penal, considerando-a lenta e ineficiente. O descrédito chega ao cúmulo de se ouvir nas ruas as famosas frases "Só pobre vai para a cadeia" ou "Como sempre, vai acabar em pizza".

Os lamentos populares nos fazem sentir com a nítida impressão de que algo não anda bem e por conseguinte deve ser alterado para melhorar a eficiência da nossa justiça penal. Referida alteração, no meu pensamento, vai além de esforços individuais e institucionais daqueles que trabalham, direta ou indiretamente para aplicação da justiça. A mudança deve ocorrer a nível amplo e geral da sistemática do Processo Penal brasileiro, a partir da própria legislação.

Elaborado para a realidade da época - 1942, o atual Código de Processo Penal revela-se desajustado às sensíveis alterações comportamentais dos criminosos de nossa época: "De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da

criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum". (Francisco Campos em "Exposição de motivos do Código de Processo Penal). Estas verdades de épocas passadas parecem se aplicar ainda com maior evidência nos tempos atuais, inobstante sejam decorridos 55 anos.

O que se deve pretender alcançar quando se refere a "maior eficiência da justiça penal" é, em suma, o desenvolvimento do Processo Penal mais célere e conclusivo.

Embora algumas alterações legislativas já tenham sido feitas recentemente, outras ainda, em vários aspectos, deverão ser realizadas para que nos aproximemos de um modelo mais condizente com a necessária sistemática de persecução penal da atualidade.

Pois bem, tratando-se de alteração de sistema processual penal para torná-lo mais eficiente, não há como deixar tratar de aprimorar e fortalecer a atuação do Ministério Público na fase pré-processual, qual seja, de investigação no inquérito policial.

Isso mesmo, fortalecer a atuação Ministério Público. Não há como falar em reforma de Direito Processual Penal dos tempos atuais que não se inicie pelo fortalecimento do Ministério Público a nível de funções de investigação do fato criminoso referindo-se à fase que antecede a propositura da ação. No âmbito

da análise comparada, os Sistemas processuais penais Italiano, Alemão e Português passaram recentemente por reformas, e diga-se, colheram excelentes resultados com relação à pretendida busca de eficiência.

Quando se fala em mudança, sempre é de bom alvitre analisar os exemplos daqueles que, tendo enfrentado problemas semelhantes, aplicaram soluções inovadoras e verificar o grau de sucesso que obtiveram para, seguir-lhes ou não.

Sem pretender aqui pormenorizar o estudo, não é demais citar alguns dispositivos das referidas legislações, com caráter exemplificativo.

O Código de Processo Penal Alemão (StPO - Strafprozeßordnung), em vigência desde 1975, prevê em seu art. 160 o seguinte dispositivo:

“StPO § 160: (1) Tão pronto tenha conhecimento a Promotoria de Justiça, por meio de denúncia ou por outra via, da suspeita de um fato punível, deverá averiguar as circunstâncias com o fim de tomar sua resolução sobre se deverá exercitar a ação pública. (2). A Promotoria de Justiça deverá averiguar não só as circunstâncias que sirvam de incriminamento, como também as que sirvam de inocentamento, e cuidar de colher as provas cuja perda seja temível. (3). As averiguações da Promotoria deverão estender-se às circunstâncias que sejam de importância para a determinação das consequências jurídicas do fato. Para isto poderá valer-se de ajuda do Poder Judicial.”<sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> StPO § 160: (1) Sobald die Staatsanwaltschaft durch eine Anzeige oder auf anderem Wege von dem Verdacht einer Straftat Kenntnis erhält, hat sie zu ihrer Entscheidung darüber, ob die öffentliche Klage zu erheben ist, den Sachverhalt zu erforschen.

(2) Die Staatsanwaltschaft hat nicht nur die zur Belastung, sondern auch die zur

e no seu art. 161 o seguinte:

“StPO § 161: “Para a finalidade descrita no parágrafo precedente, poderá a Promotoria de Justiça exigir informação de todas as autoridades públicas e realizar averiguações de qualquer classe, por si mesma ou através das autoridades e funcionários da Polícia. As autoridades e funcionários da Polícia estarão obrigados a atender a petição ou solicitação da Promotoria.”<sup>(2)</sup>

Como se observa, o sistema alemão já pretendeu entregar ao Ministério Público, de forma ampla, a iniciativa e o controle geral da atividade de investigação criminal.

Em termos Processuais Penais, o StPO (Strafprozeßordnung) distingue claramente duas fases, uma preparatória, o chamado processo de investigação ou de inquérito (Ermittlungsverfahren), da competência do Ministério Público, que é constituído pelos atos de investigação praticados no sentido de possibilitar a uma fundamentação da decisão final para a formulação de acusação ou não, e numa segunda fase de apresentação do(s) fato(s) criminosos em juízo, direcionados para a audiência de julgamento.

Englastung dienenden Umstand zu ermitteln und für die Erhebung der Beweise Sorge zu tragen, deren Verlust zu besorgen ist.

(3) Die ermittlungen der Staatsanwaltschaft sollen sich auch die Umstände erstrecken, die für die Bestimmung der Rechtsfolgen der Tat von Bedeutung sind. Dazu kann sie sich der Gerichtshilfe bedienen.

<sup>(2)</sup> StPO § 161: Zu dem im vorstehenden Paragraphen bezeichneten Zweck kann die Staatsanwaltschaft von allen öffentlichen Behörden Auskunft verlangen und Ermittlungen jeder Art entweder selbst vornehmen oder durch die Behörden und Beamten des Polizeidienstes vornehmen lassen. Die Behörden und Beamten des Polizeidienstes sind verpflichtet, dem Ersuchen oder Auftrag der Staatsanwaltschaft zu genügen.

Consiste o sistema em que deve ser o Ministério Público encarregado de decidir e proceder a todos os atos de investigação necessários para a tomada da decisão de processamento ou não. Cabe portanto à polícia somente uma tarefa de auxílio material sempre e quando requerido pelo Ministério Público.

Nessa mesma esteira de metodologia surgiu o revolucionário e bem sucedido sistema do Codice di Procedura Penale Italiano, no qual, seguindo linhas mestras traçadas pela "Legge Delega" 16.02.1987, está previsto:

Art. 326: (Finalidade da investigação preliminar) "O Ministério Público e a Polícia Judiciária realizarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, a investigação necessária para o termo inerente ao exercício da ação penal."<sup>3</sup> e

Art. 327: (Direção da investigação preliminar): "O Ministério Público dirige a investigação e dispõe diretamente da Polícia Judiciária".<sup>4</sup>

O sistema italiano, mais audacioso, introduziu, além destas, outras muitas normas nesta fase do *indagini preliminari* que proporcionam importantes poderes ao Ministério Público, como valer-se de consultores técnicos, ouvir testemunhas em declarações, ouvir o suspeito, decretar a detenção do suspeito (que deve ser ratificada pelo Juiz no prazo de 48h), entre outras, sempre revestidas dos acautelamentos necessários dos princí-

pios básicos Constitucionais de Processo Penal.

Ensina Giovanni Salvi: "O novo Código eliminou a figura do Juiz de Instrução e concentrou toda a fase das investigações preliminares no Ministério Público, que em nosso País é um Magistrado independente, pertencente à ordem judicial, na mesma carreira do Juiz.

O Ministério Público é informado pela Polícia Judiciária da notícia do crime imediatamente (dentro das 48hs a partir do momento em que chega à Polícia) e inicia as ordens para as investigações; dispõe já de uma Polícia judicial constituída ante sua Promotoria assim como de vários órgãos territoriais ou especializados aos quais se atribui a qualificação de Polícia Judicial.

O Ministério Público pode delegar a atividade de investigação à Polícia judicial ou realizá-la diretamente; pode levar a cabo uma completa atividade incluindo também ações que recaem em esferas constitucionalmente protegidas: Dispõe do sequestro, da busca domiciliar, dos registros pessoais, das inspeções de locais ou pessoais, das interceptações das comunicações nos casos de urgência, nomeia defensor dativo nos casos em que o investigado não tenha; pode interrogar a pessoa investigada e ouvir as pessoas informadas sobre o fato; estas últimas têm a obrigação de dizer a verdade e são punidas se não o fazem.

Os poderes do Ministério Público são muito limitados em matéria de liberdade pessoal: Pode dispor da detenção (que deve ser convalidada dentro de breve tempo pelo Juiz) em casos particulares e dispor da liberdade do preso ou do detido pela Polícia Judicial. Em todos os outros casos, as medidas de limitação de liberdade pessoal são adotadas pela autoridade Judiciária competente, apreciando petição do Ministério Público.

<sup>(3)</sup> Art. 326 - Codice di Procedura Penale: (Finalità delle indagini preliminari). 1. Il pubblico ministero (358) e la polizia giudiziaria (55) svolgono, nell'ambito delle rispettive attribuzioni, le indagini necessarie per le determinazioni inerenti all'esercizio dell'azione penale.

<sup>(4)</sup> Art. 327 - Codice di Procedura Penale: (Direzione delle indagini preliminari). Il pubblico ministero dirige le indagini e dispone direttamente della polizia giudiziaria (58).

Na fase de investigação, esta autoridade é o Juiz encarregado das investigações preliminares, que tem também funções de controle sobre o não exercício da ação penal ou sobre o exercício aparente por parte do Ministério Público. Diferentemente do Juiz de Instrução abolido, o Juiz encarregado das investigações preliminares não realiza investigações e se limita a intervenções "específicas", apreciando petição das partes ou ao final das fases do procedimento."<sup>5</sup>

O sistema Português, por seu turno, a exemplo do italiano, já teve previsão das atuações do Ministério Público e da Polícia Judiciária nos ns. 45 e 47 da "Lei n. 43/86 - Autorização Legislativa em matéria de Processo Penal."<sup>6</sup>

Em seguida, vieram os dispositivos do Código Processo Penal Português que assim regularam a matéria:

"Art. 262: (Finalidade e âmbito do inquérito) 1. O inquérito compreende o

conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação. 2. Ressalvadas as exceções previstas neste Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito.

Art. 263: (Direcção do inquérito) 1. A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal. 2. Para efeito do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal actuam sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional."

Como se constata, os órgãos de Polícia Judiciária são colocados sob a "directa orientação" do Ministério Público. Isso implica em que o Ministério Público, a exemplo dos sistemas Alemão e Italiano, mantenham contatos frequentes de orientação dos rumos da investigação a se destinar a cada caso concreto.

Note-se que os dispositivos legais citados utilizam em relação ao Ministério Público a denominação de "Diretor do Inquérito", ou "Diretor da investigação", o que não é demais e tampouco exagerado, já que, como se sabe e inclusive em nosso sistema, os "inquéritos" e/ou "investigações preliminares" são destinados exclusivamente a servir de convencimento do "Dominus Litis", bem como embasar o oferecimento de uma acusação.

Cite-se ainda o exemplo do Código de Processo Penal Francês, de 1958, que embute a característica de haver sido o modelo histórico primário na vinculação entre a Polícia e o Processo Penal, desde logo inclinando-se para a colocação do Ministério Público como o "Diretor" da fase de investigação criminal:

(5) "Mani Pulite": Os Procedimentos Penais por Corrupção na Itália. Giovanni Salvi - Procuratore presso la Procura della Repubblica presso il Tribunale di Roma - Direzione Distrettuale Antimafia.

(6) Lei n. 43/86, de 26 de setembro - Autorização Legislativa em Matéria de Processo Penal: N. 45: Existência de um inquérito preliminar a cargo do Ministério Público, coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal, com a finalidade de investigar a notícia do crime e de proceder às determinações inerentes à decisão de acusação ou não acusação, definindo-se, nestes termos, ser o inquérito bastante para a introdução do feito em juízo; tornando-se necessária a prática de actos que directamente se prendam com os direitos fundamentais das pessoas, tais actos deverão ser presididos, praticados ou autorizados pelo juiz, o qual terá para o efeito na sua disponibilidade os órgãos de polícia judiciária. N. 47: Colocação dos órgãos de polícia judiciária sob orientação e na dependência funcional do Ministério Público, e bem assim na do juiz, relativamente aos actos da sua competência.

Art. 12: “A Polícia Judiciária é exercida, sob a direção do Procurador da República, pelos funcionários e agentes designados no presente título.”<sup>7</sup>

Art. 41: “O Procurador da República procede ou faz proceder a todos os atos necessários à investigação e ao processamento das infrações da lei penal. Para esse fim, ele dirige a atividade dos oficiais e agentes da polícia Judiciária dentro das atribuições do seu tribunal”.<sup>8</sup>

Os processos são iniciados por atividade da Polícia que, nos casos de flagrante, comunica por telefone o Procurador imediatamente após o fato, o qual passa as instruções das diretrizes a serem seguidas no que diz respeito à colheita das provas. A Polícia então elabora a “enquête” ou “Procedure Preliminare”, equivalente a um inquérito, porém, sempre instruída por um representante do Ministério Público incumbido especialmente desta tarefa. A “enquête” deve ser completa e pormenorizada o mais que possível, repleta de laudos técnicos minuciosos. Terminada a “enquête” a Polícia envia-a ao Procurador que, através da “requisitoire Introductif” inicia o Processo. Passa então às mãos do Juiz de Instrução que realiza os atos da instrução probatória – em juízo.

O inquérito preliminar ou “enquête”, como chamado, apesar de inserido somente no bojo da sistemática introduzida pelo *Code de Procédure Pénale*, já

era utilizado na prática e nestes moldes, na vigência do antigo *Code d'Instruction Ciminelle*, como observa Rassat: “Ao se reconhecer a direção da Polícia Judiciária ao Procurador (Ministério Público), e, na medida em que também o juiz estava dependente do Ministério Público, dificilmente poderia resistir o Ministério Público a não fazer uso dos seus poderes de investigação que deveriam ser limitados ao flagrante delito”.<sup>9</sup>

Nos casos de flagrante de crimes de menor potencialidade ofensiva, cujos Procedimentos levam o nome de *Comparution immédiate*, a Polícia goza de autonomia de realizar a “enquête”, que contém a síntese do fato, qualificação, ficha de antecedentes e breve oitiva do agente bem como oitiva das testemunhas, demais diligências exigíveis ao caso; e encaminha, em menos de 24 horas o agente e a “enquête” ao Ministério Público que, após oitiva do agente, envia-a ao Poder Judiciário para julgamento, designado no prazo máximo de 2 (duas) semanas. Nestes casos, portanto, a Polícia goza de maior autonomia em relação à apuração dos fatos, já que praticamente inexistente investigação de maior complexidade a ser realizada.

Finalmente, para terminar a exemplificação, faço referência ao sistema Espanhol que, com o advento do “Procedimento Abreviado para determinados delitos” – LO n. 7/1988, introduziu algumas inovações no sentido de fortalecer a atuação da Promotoria de Justiça em plano de investigação criminal:

Art. 781: “O Ministério Público se constituirá nas atuações para o exercício das ações penais e civil conforme a lei. Velará pelo respeito das garantias processuais do imputado e pela proteção

(7) Art. 12 – *Code de Procédure Pénale*: La police judiciaire est exercée, sous la direction du procureur de la République, par les officiers fonctionnaires et agents dédignés au présent titre.

(8) Art. 41 – *Code de Procédure Pénale*: Le procureur de la République procède ou fait à tous les actes nécessaires à la recherche et à la poursuite des infractions à la loi pénale. A cette fin, il dirige l'activité des officiers et agents de la police judiciaire dans le ressort de son tribunal.

(9) Rassat, Michéle-Laure; “Le Ministère Public, entre son passé et son avenir”, 1967, p. 168 e segs.

dos direitos da vítima e dos prejudicados pelo delito.

Neste procedimento corresponde ao Ministério Público, de maneira especial, impulsionar e simplificar sua tramitação sem prejuízo do direito de defesa das partes e do caráter contraditório do mesmo, dando à polícia judicial instruções gerais ou particulares para o mais eficaz cumprimento de suas funções, intervindo nas atuações, aportando meios de prova de que possa dispor ou solicitando do Juiz a prática dos mesmos, assim como instar deste a adoção de medidas cautelares ou seu levantamento e a conclusão da investigação tão pronto quanto estime que estejam praticados os atos necessários para resolver o exercício da ação penal".<sup>10</sup>

É importante acentuar que a grande maioria dos crimes previstos no atual Código Penal Espanhol aplica-se este referido Procedimento.

Apesar de sensíveis as alterações para melhor, nesta reforma em que se

introduziu a LO n. 7/1988, a mudança em relação ao fortalecimento do Ministério Fiscal poderia ter sido muito mais efetiva para fortalecê-lo. Entretanto o CSPJ (Conselho Superior do Poder Judicial) foi muito crítico em relação às novas atribuições do Ministério Fiscal, e as restrições das mudanças acabaram sendo acolhidas pelo Governo que suprimiu dispositivos importantes.

Segundo o anteprojeto, o Ministério Público (Ministério Fiscal) dispunha de outros importantes poderes em plano de investigações, como por exemplo:

1. Outorgavam-lhe faculdades até este momento exclusivamente judiciais. P.e. podia adotar por si mesmo, ainda que com caráter de urgência, medidas cautelares, designar a pensão provisional que deviam abonar as companhias seguradoras, decretar o arquivo provisório das atuações quando não existir autor conhecido etc.

2. Se fazia das diligências preliminares uma fase não necessária, já que era possível a investigação da Promotoria desembocar na formulação direta de um "escrito de acusación" (art. 781.3c).

3. Se possibilitava a existência de duas investigações paralelas, a judicial e a da Promotoria, já que esta última cessaria quando o juiz tivesse iniciado a praticar diligências sobre os mesmos fatos e então as avocasse (art. 781.5).

Embora tenham ocorrido mudanças sensíveis, pela sistemática que entrou em vigor, no caso de o juiz iniciar uma investigação sobre os mesmos fatos, o Ministério Público deve interromper a sua investigação - art. 785.3, em aparente preferência da atuação do Juiz. Isto equivale a um ensaio de entregar, com muitas reservas, a "diretoria" da investigação da fase pré-processual ao Ministério Público.

(10) Art. 781 LECrim: "El Fiscal se constituirá en las actuaciones para el ejercicio de las acciones penal y civil conforme a la Ley. Veralá por el respecto de las garantías procesales del imputado y por la protección de los derechos de la víctima y de los perjudicados por el delito.

En este procedimiento corresponde al Ministerio Fiscal, de manera especial, impulsar simplificar su tramitación sin merma del derecho de defensa de las partes y del carácter contradictorio del mismo, dando a la Policía Judicial instrucciones generales o particulares para el más eficaz cumplimiento de sus funciones, interviniendo en las actuaciones, aportando los medios de prueba de que pueda disponer o solicitando del Juez de Instrucción la práctica de los mismos, así como instar de éste la adopción de medidas cautelares o su levantamiento y la conclusión de la investigación tan pronto como estime que se han practicado las actuaciones necesarias para resolver el ejercicio de la acción penal.

Ao que parece, a princípio o legislador pretendia entregar ao Ministério Público o domínio da investigação pré-processual, com o que, romperia de uma só vez com o sistema antigo de investigação realizada pelo Juiz instrutor. Entretanto, temeroso de mudança drástica, no final, decidiu-se por entregar apenas alguns aspectos, com característica de alteração apenas parcial da sistemática, mantendo, todavia, o maior poder de controle sobre essas investigações ainda nas mãos do Juiz Instrutor.

Interpretou-o bem Juan Antonio Xiol Ríos: “Ciertamente, era mucho más expresiva de este espíritu la “Exposición de motivos” del anteproyecto de esta Ley que se sometió al informe del Consejo General del Poder Judicial. En él se decía, entre otros extremos, que “sin alteración de los principios por los que se rige actualmente el proceso penal, se ofrecen al Ministerio Fiscal unos instrumentos de actuación que permitirán adquirir experiencia sobre la eficacia de su intervención en esta fase, para definir en definitiva y en marco de la futura reforma global del proceso penal el modelo de investigación preparatoria de juicio oral que se considere más adecuado”<sup>11</sup>.

Há que se ter em conta, como visto, que a Espanha vive uma intensa fase de estudos e reformas processuais, e segue ainda a discussão no meio jurídico, com forte inclinação para concentrar nas mãos do Ministério Público a direção das investigações criminais, de forma a seguir e adotar integralmente os sistemas referidos da Alemanha, Itália e Portugal.

Assim, valendo-nos dos exemplos dos sistemas estrangeiros europeus em

evidente evolução, e ainda sem incluir o Norte-Americano; concluímos que não podemos ignorar que a justiça penal, para que realmente possa ser chamada de Justiça, requer a somatória de vários fatores, entre eles a celeridade, a qualidade, priorização e seletividade das provas, e isso parece ser inatingível sem a participação efetiva do Ministério Público desde o nascedouro da investigação criminal, ao menos em relação à apuração dos crimes mais graves. Deve incumbir ao Promotor de Justiça dizer quantas e quais provas devem ser obtidas, pois o Promotor de Justiça, “dominus litis”, é que saberá o que necessitará para apresentar uma denúncia e posteriormente um pedido, de condenação ou mesmo absolvição. É dizer: Deve incumbir ao Promotor de Justiça, eleger, numerar, selecionar, priorizar, desistir e até abdicar das provas, em favor de, consequência do convencimento pessoal, obter um Processo ajustado às necessidades que cada caso requeira.

Ora, se o que vemos ocorrer é a atuação apenas por parte da Polícia após a prática de um crime ou da chegada da “notitia criminis”, parece-me evidente que os Processos, na sua grande maioria, terão poucas chances de ser rápidos, objetivos e conclusivos.

Exemplifico o que foi dito fazendo uma analogia que parece cabível e aclaradora, guardadas as devidas proporções: Quando uma pessoa sofre um acidente qualquer (de automóvel p. ex.) a sua chance de melhor recuperação dependerá preponderantemente dos primeiros socorros que vier a receber, e tanto melhor quanto for atendido por uma pessoa de especialização técnica do problema, vale dizer, do médico. Transportando este raciocínio para o meio jurídico-penal; quando um crime ocorre, a chance de que melhor justiça seja feita dependerá preponderantemente do tra-

(11) Juan Antonio Xiol Ríos (Magistrado del Tribunal Supremo): *La reforma del Proceso Penal – II Congreso de Derecho Procesal de Castilla y León*.

tamento inicial que se lhe destinar, ou seja, quanto antes se lhe destinar tratamento técnico-especializado, tanto melhores serão as chances de obtenção de um Processo claro e conclusivo. Em poucas palavras: Em ambos os casos, a melhor solução advirá com a aplicação conjunta de dois fatores que são diretamente proporcionais: O tempo e a especialização técnica. No caso do acidentado, quanto antes vier o atendimento médico-especializado, tanto maiores serão as chances de melhor recuperação, e vice-versa; no caso do crime, igualmente, quanto antes vier a atuação técnico-especializada, tanto maiores serão as chances de obtenção de um Processo claro, objetivo e conclusivo. Então, se no caso do acidente o atendimento técnico-especializado advirá de um médico (especialista, se possível), no caso do crime certamente o aten-

dimento técnico-especializado advirá de um Promotor de Justiça.

Embora o atual Código de Processo Penal Brasileiro careça de dispositivo expresso referente à “Direção” do Ministério Público no inquérito policial, a exemplo do que ocorre nas Legislações supra referidas; decorrência da própria finalidade jurídica das Instituições — Ministério Público/Polícia, esta condição implica, desde logo, em conclusão inafastável.

Finalmente, não é excessivo ressaltar que, a par da atividade de correlação da atividade Ministério Público — Polícia Judiciária, nada impede e, ao contrário, parece aconselhar, desenvolva o Ministério Público, concomitante e paralelamente, outras investigações criminais pertinentes a nível da própria Promotoria de Justiça.

ESTE EXEMPLAR PERTENCE À BIBLIOTECA  
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS